

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Universidade Federal de Ouro Preto

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019
(Processo Administrativo n.º23109.000126/2019-90)
Data da sessão: 20/03/2019
Horário: 10:00 horas

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda., sociedade empresária de direito privado, sito em Belo Horizonte/MG, na rua Domingos Vieira, 343, sala 303, Santa Efigênia, CEP: 30150-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 02.540.779/0001-63, por seu representante legal, Renilde Gonçalves da Silva, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF sob o nr. 318.738.396-34, vem, tempestivamente à presença de V. Sas, no gozo do direito de petição, assegurado na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, alínea “a” e pela Lei 10.520/2002, art.: 41 § 2º, Lei 8.666 de 21/06/1993, apresentar **impugnação** em face do edital de pregão eletrônico em epigrafe e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está agenda para o dia 20/03/2019, cumpre-se assim, o prazo legal para a interposição da presente petição, conforme determina a lei e previsão no termo de edital.

II – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – DAS NORMAS QUE REGEM O CERTAME – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre esclarecer que nos termos do item 20 do instrumento convocatório, qualquer licitante poderá solicitar providências no que tange ao Edital nos seguintes termos:

20 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1 Ate 02 (dois) dias uteis antes da data designada para a abertura da sessao publica, qualquer pessoa podera impugnar este Edital.

20.2 A impugnacao podera ser realizada por forma eletronica, pelo e-mail danilo.silveira@ufop.edu.br c/c walter.cardoso@ufop.edu.br , ou por peticao dirigida ou protocolada no endereco Campus Universitario Morro do Cruzeiro

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG
CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612
www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br



Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação, como preceitua o § 2.º do art.41, nos seguintes termos:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta feita tendo-se por tempestivo pede pelo seu recebimento, conhecimento e julgamento, conforme determina a lei

III – DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante, é uma sociedade empresária constituída em Minas Gerais e com várias filiais por todo o território nacional, sendo a maior fornecedora nutrição para a área médica em Minas e ainda para restaurantes universitários, presídios, indústrias, merenda escolar e mão de obra na área de nutrição e serviços administrativos e técnicos e tendo interesse em participar da licitação em epígrafe, que tem por objeto “Constitui objeto do seguinte Termo de Referência a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de refeições transportadas para a comunidade universitária da Universidade Federal de Ouro Preto, na cidade de Joao Monlevade que compreende a seguinte unidade: Restaurante do Campus Joao Monlevade – RU - ICEA localizado na Rua 37, no 115 - Bairro Loanda - CEP 35931-026 - Joao Monlevade /MG – Brasil” e ao deprender de análise apurada do termo e seus anexos, assistiu alguns vícios que, pelo bem do processo, da segurança da Administração e contratado não poderão prosperar.

Diante da sua excelência, cumpre-nos ressaltar que apesar do esmero com que foi elaborado o Edital, há que se opor aos seus termos, notadamente no que se refere a estimativa de preços, ínsita no item 1.6 do termo de referência.

Consta do citado item que a estimativa foi baseada nos preços propostos em alguns pregões e dispensas de licitações a saber:

1.6. A estimativa de preços foi realizada segundo o art 2o, incisos I e II da Instrução Normativa no 3, de 20 de abril de 2017 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, “*in verbis*”.

2o A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

I – Pannel de Precos, disponivel no endereco eletrônico <http://paineldepacos.planejamento.gov.br>;

II – contratacoes similares de outros entes publicos, em execucao ou concluidos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data da pesquisa de precos;

UASG	Pregão	Quantidades de refeições (unid)	Valor Unitário
154049	DL 002/2018	880	R\$ 8,99
158415	PE 013/2019	49000	R\$ 9,97
154763	PE 008/2017	17920	R\$ 10,39
154039	DL 001/2018	99000	R\$ 13,80
160393	DL 088/2018	1129	R\$ 14,99
MEDIANA			R\$ 10,39

Consultando as UASG verificou-se que:

154049 - Fundação Universidade de São Carlos

158415 – Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Muriaé/MG

154763 – Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Santos Dumont/MG

154039 – Fundação Universidade do Amazonas

160393 – Colégio Militar de Porto Alegre

Examinando os editais dos pregões 013/2017 do IFCT de Muriaé/MG e o edital do Pregão 008/2017 do IFCT de Santos Dumont/MG se pode verificar que as exigências constantes de ambos os editais são infinitamente menores que as exigências do edital de licitação em questão e que os custos dos fornecimentos aos dois Institutos são muito menores que os custos do objeto da futura contratação da UFOP Campus João Monlevade, não havendo como comparar

A) Assim é que em nenhum dos dois editais/termos de referência, acima citados existe as exigências de:

1 – Nutricionista no quadro de pessoal da Unidade Produtora da alimentação

2 – Análise microbiológica trimestral de equipamentos, água, utensílios, superfícies e das mãos de manipuladores.

3 – Plano ambiental, com obrigação de destinar os resíduos produzidos pela distribuição da alimentação.

4 – Cobrança de valor para ressarcir custo de energia e água nas instalações dos refeitórios

5 – Disponibilização de todos os itens do cardápio até o último minuto do horário da distribuição

6 – disponibilização de containers com tampa para acondicionar o lixo do restaurante.

7 – disponibilização de sal sachê, azeite de oliva extra virgem, vinagre, molho de pimenta e farinha de mandioca

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

Todas estas exigências aumentam os custos dos fornecimentos e muito

B) Embora a composição das refeições sejam basicamente as mesmas há diferenças que fazem com que o custo das refeições da UFOP – Campus Monlevade sejam mais elevados do que nos dois Institutos em questão.

COMPARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DAS REFEIÇÕES		
ITEM	IFCT MURIAÉ	UFOP
ARROZ	01 tipo	02 tipos
PRATO PROTEICO com osso	120G.	150 a 200g. Sem osso e 250
SUCO	200ml.	350ml

Obs. As 9.00hs a contratada já sabe quantas refeições serão servidas.

COMPARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DAS REFEIÇÕES		
ITEM	IFCT SANTOS DUMONTUFOP	
ARROZ	01 tipo	02 tipos
PRATO PROTEICO Sem osso e 250 com osso	01 120g sem osso e 260 com osso 150 a 200g.	
SUCO	300ml	350ml

Obs.: no IFCT de Santos Dumont não há exigência de prato vegetariano – A alimentação é entregue em marmitex com peso de 400g.

C) No edital do IFCT de Muriaé não há a exigência das incidências mensais dos diversos insumos que compõem a alimentação.

D)

Neste processo do Edital 02/2019 – UFOP, ao contrário, há a obrigatoriedade de se cumprir as incidências dos insumos nas diversas preparações. Exige-se a incidência de carne bovina, de primeira qualidade a ser servida em oito vezes ao mês e sendo permitido a incidência de embutido (linguiça) apenas 01 (uma) vez ao mês. Para o cardápio de peixe, são três vezes ao mês.

Não se observou a possibilidade da utilização de uma proteína (carne) considerada de segunda.

Assim, o Contratado fica sem a possibilidade de fornecer insumos mais baratos, carnes de segunda inclusive, embutidos e outras proteínas que estiverem mais acessíveis, financeiramente, dependendo da safra.

Cumprido destacar também que no caso do IFCT de Muriaé a quantidade de alimentação é solicitada com a devida antecedência, o que possibilita ao contratado preparar e entregar a quantidade exata de alimentação, sem qualquer sobra, o que não ocorre na UFOP, onde a contratada terá que preparar a alimentação com base na média de comensais e com alguma margem de segurança, posto que tem que garantir todas as preparações até o último minuto e se esta média de comensais não se concretiza há o desperdício e o ônus é do contratado o que também onera o custo da alimentação.

Ressalta-se que no IFCT de Santos Dumont a alimentação é entregue em marmitex com peso de 400g e neste peso já incluído a salada. – Termo de referência do Edital – anexo.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

1.2.2 Tipo de marmitex:

O marmitex deverá ter 03 divisórias e estar bem fechado visando a higiene e conservação dos alimentos nele acondicionados.

1.2.3 Peso de cada Marmitex:

Cada marmitex deverá ter no mínimo 400g, computando neste peso a salada que vem separada.

Para o processo in casu, Campus João Monlevade, as refeições são oferecidas na modalidade *Self Service*, sendo porcionados apenas o prato proteico, a guarnição e a sobremesa.

Esta característica de serviço gera uma liberdade quanto ao consumo, dos estudante, que pela própria natureza da clientela a ser assistida no contrato, observa-se que o volume de refeições é muito maior. Não se pode, desta feita, utilizar-se para parâmetro de estimativa uma marmitex com pesagem certa e a liberdade de self service de restaurante universitário.

Amparamo-nos do trecho lecionado por J. Ruskin:

“Difícilmente existirá coisa neste mundo, que alguém não possa fazer um pouco pior e vender um pouco mais barato. E as pessoas que consideram preços, somente, são suas merecidas vítimas.” (RUSKIN, John.)

No entanto, pelo conteúdo do edital da UFOP, pelo nível de detalhes nele contido, pelo esmero com que foi elaborado, se percebe que não é isto que a Universidade pretende, ao contrário, busca pela manutenção de um serviço de qualidade, mas com estes valores estimados será impossível a qualquer sociedade empresária que prima pela excelência, cumprir todas as exigências e suportar o ônus do erro de estimativa para prestar o serviço pretendido.

Conforme amplamente demonstrado, os dois editais que embasaram a estimativa não servem para objeto de comparação.

Sabidamente existem determinações para que se utilize como referência os valores registrados no painel de preços de contratações **similares** de outros entes públicos, mas as contratações usadas, neste caso, não são similares.

A Administração precisa cuidar para que o cumprimento do contrato se de sem nenhum prejuízo aos cofres públicos, ao contratado e considerar ainda os aborrecimentos de uma prestação de serviços com vícios em razão de inadequação do termo.

Somente a grande expertise de uma sociedade empresária, acostumada às mais variadas formas de contratos com os entes públicos de todas as esferas, poderá notar que o processo, desta forma não pode continuar para que dele não advenha os percalços em razão de falhas corrigíveis ainda nesta fase.

Em relação as Dispensas de licitações utilizadas não nos foi possível ter acesso aos seus termos de referência, posto que não estão disponíveis no site de compras governamentais.

Não é demais lembrar as responsabilidades que vincula a todos num processo de compras públicas, assim sendo um vício identificado que poderá acarretar em prejuízos futuros deve ser sanado.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br



Esbarramos neste tempo no dever do Administrador Público. Aqueles consagrados no art. 37 da Constituição Federal, entre eles relaciona-se o dever de agir, que neste tempo, cabe lembrar o que asseverou o doutrinador Helly Meirelles *“Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar.”*

Assim, conclui-se que pouca margem de decisão subsisti ao agente quando surge a oportunidade (dever) de agir. Disto resulta que a omissão da autoridade ou o silêncio administrativo ocorridos quando é seu dever atuar gerará a responsabilização do agente omissor, autorizando a obtenção do ato não realizado por via judicial, em regra, por intermédio de mandado de segurança, quando ferir direito líquido e certo do interessado”.

Enfim, a regra geral é que os atos, regulamentares ou não devem ser praticados sem vício.

Em razão disso é que se espera pela reforma do texto do edital, trazendo em baila uma estimativa coerente com o objeto e a realidade do mercado, momento em haverá de ser suspenso o processo até que novas providencias possam assegurar a sua segurança.

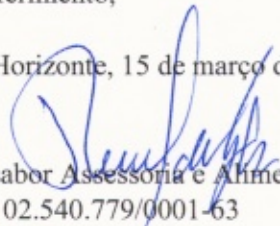
V - DO PEDIDO

Face ao exposto a Impugnante pede que o n. Pregoeiro se digne a receber, conhecer e julgar de ofício procedentes as alegações desta petição para alteração do edital nos moldes adequados ao que se almeja para o objeto da contratação.

Outrossim, restando entendimento diverso, que seja feita a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie conforme manda a lei.

R. Deferimento,

Belo Horizonte, 15 de março de 2019.


Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.
CNPJ 02.540.779/0001-63
Renilde Gonçalves da Silva
Diretora de Negócios

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG
CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612
www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br